

Registro: 2018.0000090492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005544-30.2012.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que são apelantes IVAN JORGE DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA) e IVANILDO JORGE DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARISA IZILDINHA SANTESSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso aparelhado pelo acionado Ivan, e na porção com resultado de parcial provimento, o mesmo se dando, de outra banda, sem reflexo na imposição da sucumbencial, no que importa aos inconformismos de interesse do cossuplicado Ivanildo e da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 6386 - 33ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0005544-30.2012.8.26.0266

Origem: Itanhaém – 3ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Ivan Jorge de Jesus, Ivanildo Jorge de Jesus

e Marisa Izildinha Santesso (adesivo)

Juiz de Direito: Leonardo de Mello Gonçalves

Processual civil. Razões recursais do demandado Ivan marcadas pelo pleito de assistir-se reconhecido como devedor subsidiário. Inovação. Inadmissibilidade. Insurreição, no tópico, não conhecida.

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Contexto probatório a evidenciar que o embate alcançou curso por culpa exclusiva do correquerido Ivanildo. Imprudência substanciada em obstaculização inopinada da contramão de direção da rodovia. Força maior - visão ofuscada pela luz solar – inconsistência. Danos materiais parcialmente demonstrados. Indenizatória devida - "quantum" a ser apurado em liquidação de sentença. Valores proporcionais atrelados a 13º salário e férias - ausência de provas acerca de reflexos do evento nas apontadas verbas, o que a cargo da autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil/1973 (art. 373, I, do CPC/2015). Transtornos que ultrapassaram o mero dissabor, edificando moldura caracterizadora de prejuízo extrapatrimonial indenizável. Reparatória fixada em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso do acionado Ivan conhecido em parte, e na porção, o mesmo se dando em relação aos inconformismos de interesse da autora e do cossuplicado Ivanildo, com resultado de parcial provimento.

Vistos.

Insurreições apresentadas por ambas as partes em recursos de apelação, principal e adesivo, extraídos destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que Marisa Izildinha Santesso move em face de Ivan Jorge de Jesus e



Ivanildo Jorge de Jesus; observam os suplicados reclamar reforma a r. sentença em folhas 162/167, integrada em fl. 175 que assentou a parcial procedência da inaugural; salientam ausente o dever de indenizar, vez que o evento decorrera de força maior — visão ofuscada pela luz solar; observam impugnados os orçamentos acostados pela autora por não discriminadas as lentes dos óculos, tampouco as peças da motocicleta; acresce o acionado Ivan não ter decorrido o evento de ato ilícito, pugnando seja reconhecido como devedor subsidiário; diz o requerido Ivanildo, de outro lado, que não conduzia o veículo em alta ou de modo perigoso, ajuntando ausentes lucros velocidade. cessantes, eis que descuidara a requerente de trazer aos autos cópias dos seus últimos 6 (seis) holerites. Já a autora, adesivamente, defende devida reparatória extrapatrimonial, assim como lucros cessantes, ao lado de proporcionais 13º salário e férias.

Recursos tempestivos e contrarrazoados (fls. 219/223, 224/229, 234/238 e 240/243), com ausência de preparo mercê da condição de beneficiários de justiça gratuita (fls. 87 e 175).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha, pontuado incidente, nestes, o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do enunciado administrativo n. 2, do e. Superior Tribunal de Justiça, em conhecer-se da eventual responsabilidade dos acionados pelo



acidente de trânsito ocorrido em 11 de março de 2012; a autora, ao que se tem, conduzia sua motocicleta pela Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, sentido Miracatu/Pedro de Toledo, quando abalroada por automóvel de propriedade do acionado Ivan, então conduzido pelo correquerido Ivanildo, resultando, do embate, danos materiais e morais cujas reparações nestes se discutem.

Α respeitável sentença guerreada, na dispositiva, veio editada nos seguintes termos: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de condenar os réus ao pagamento R\$ 5.625,00, a título de danos materiais, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data, com acréscimo de juros de 1%, a partir do evento danoso, e de R\$ 5.073,00, pelos lucros cessantes comprovados nos autos, que também deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data, e aplicados juros de 1%, a partir do evento danoso. Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas do processo e, em honorários advocatícios que fixo, com base no art. 20, § 3º do C.P.C. em 10% (dez por cento) do valor da condenação." (fl. 167)

Cabe observar, de proêmio, no respeitante ao pleito do acionado Ivan substanciado em assistir-se reconhecido como devedor subsidiário, caracterizada vedada inovação; é que alcançou lugar apenas nas razões do inconformismo, o que faz prejudicado o efeito devolutivo do recurso - "tantum devolutum quantum appellatum" - de modo que, no tópico, não comporta



conhecimento; veja-se, nesse sentido:

"É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância" (RT 811/282). E ainda: "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1°, do CPC" (STJ, REsp n. 29.873-1, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, j. 09.03.1993)

Os demandados insistem, passo adiante, na ocorrência de força maior — visão ofuscada por raio de sol — o que a excluir o dever de indenizar.

Oportuna, acerca do tema, nota doutrinária: "É que a falta de visibilidade por condições climáticas, atmosféricas adversas (chuva, calor, frio, neblina, sol forte, ausência de iluminação etc) ou pela existência de fumaça, poeira e outras circunstâncias dificultantes são fenômenos normais para os que dirigem veículos motorizados, não podendo, por isso, ser invocados como causa de irresponsabilidade pelos acidentes ocorridos. Quem conduz veículo automotor não pode isentar-se de culpa, invocando dificuldades ou obstáculos surgidos em seu caminho, a pretexto que deles derivou o acidente. Quanto mais adversas as condições da pista mais redobrada deve ser a atenção do condutor. Se o terreno é irregular, ou apresenta



condições topográficas que dificultam a circulação do veículo, maior cuidado se exige do motorista."

Veja-se, na direção, precedente desta e. Corte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM TRECHO URBANO LOCAL DESTITUÍDO DE PASSEIO PÚBLICO - FATO QUE IMPUNHA AO CONDUTOR REDOBRADO CUIDADO - LUZ DO SOL QUE NÃO EXIME O CONDUTOR DA MÁQUINA, CABENDO-LHE SER MAIS CAUTELOSO - CULPA CONFIGURADA - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS RECONHECIMENTO -FRATURAS E LESÕES **GRAVES CICATRIZES** IMPORTANTES - OFENSA SEVERA À INTEGRIDADE FÍSICA SENTENÇA CONFIRMADA. -Apelação desprovida." (Apelação n. 0011533-46.2014.8.26.0266, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. em 1°.09.2016)

Incontroversos, isso em relevo, o infortúnio e a culpa do demandado Ivanildo; o acervo probatório amealhado, com efeito, lastreado no boletim de ocorrência em fls. 26/30 e em prova documental, informa dinâmica no sentido de que, ao invadir de inopino a pista contrária, acabara por interceptar a trajetória da motocicleta pilotada pela acionante, causando-lhe fraturas na bacia.

Demonstrada a responsabilidade do acionado

¹ "Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", 7ª Ed., RT, pág. 1452.



Ivanildo, enfim, e devida emerge a reparatória material; vinga, nada obstante, em parte, os inconformismos dos demandados, vez que a análise dos documentos em fls. 22/24 faz dúbio o efetivo volume do salário da autora por ocasião dos fatos; sua CTPS, deveras, informa vencimentos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para maio de 2011, ao passo em que o recibo de pagamento aponta R\$ 3.257,26 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) — referência fevereiro/2012, de modo que nebuloso, respeitada a convicção do i. magistrado "a quo", o importe devido em título de lucros cessantes.

A requerente acostou aos autos, de outra banda, apenas um orçamento, no valor de R\$525,00 (quinhentos e vinte cinco reais), alusivo ao custo dos óculos danificados, não contando ele informes acerca do grau da lente, o que a comprometê-lo.

Tangentemente ao reparo da motocicleta, de se ver sinalizado, com efeito, o excesso do volume pretendido, e isso à vista do valor de mercado do veículo; tenho, na esteira, que ilíquidos os danos materiais, o que faz reclamado seja o respectivo "quantum" apurado em liquidação de sentença.

Não se desvencilhara a requerente, em prosseguimento, no tocante aos valores proporcionais em título de 13º salário e férias, do ônus que lhe incumbia, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que deixara de acostar aos autos prova acerca dos reflexos do



episódio nas aludidas verbas.

Comporta parcial quarida, em derradeiro, irresignação da requerente envolvendo a reparatória de ordem moral; evidente o experimento de aflições que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento do acidente, mas também das lesões corporais, tratamentos médicos incapacidade laboral. ou seja, contundente prejuízo Ο extrapatrimonial, obviamente indenizável.

Razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação dos apontados danos morais, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pelos requeridos, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados desta sessão de julgamento, volume que abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa.

É tudo.

Conhece-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcialmente do recurso aparelhado pelo acionado Ivan, e na porção com resultado de parcial provimento, o mesmo se dando, de outra banda, sem reflexo na imposição da sucumbencial, no que importa aos inconformismos de interesse do cossuplicado Ivanildo e da autora.



TERCIO PIRES
Relator